



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501253-26.2019.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente DIOGO MELO DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61470

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1501253-26.2019.8.26.0052 - PD

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DO JÚRI

RECORRENTE: DIOGO MELO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em sentido estrito. Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Pronúncia. Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa. Rejeição. Recurso que, no mérito, busca a impronúncia. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Prova dos autos que não permite, de plano, o acolhimento da pretensão defensiva. Qualificadoras do motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima mantidas. Julgamento necessário pelo Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia mantida. Rejeição da preliminar e, no mérito, recurso defensivo não provido.

Diogo Melo da Silva, vulgo “Dieguinho”, foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque no dia 27 de julho de 2019, por volta das 07h28min, na Rua Caetano Pinto nº 40, Brás, nesta cidade e comarca de Capital, com evidente “animus necandi”, mediante disparos de arma de fogo, matou Francisco Rone Mendes, produzindo-lhe as lesões que foram a causa de sua morte, conforme exame necroscópico de fls. 128/133.

Encerrada a primeira fase da instrução escalonada, sentenciou o MM. Juiz de Direito no sentido de pronunciar o recorrente como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 925/931).

Irresignada, recorre a Defesa sustentando, preliminarmente, que a juntada de vídeo após a apresentação das alegações finais violou o contraditório e a ampla defesa. No mérito, busca a impronúncia (fls. 974/977).

O recurso foi regularmente processado. Após as contrarrazões (fls. 980/985), o d. Magistrado de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fls. 987).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 997/1003).

É o relatório, em síntese.

Inicialmente, cumpre analisar e afastar a preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa.

Ora, a juntada das imagens constantes do link de fls. 924 apenas corrobora a prova oral produzida em juízo, em nada prejudicando a defesa do recorrente Diogo, que, inclusive, admitiu a autoria delitiva quando ouvido em juízo, oportunidade em que afirmou que brigou com a vítima e depois nela desferiu diversos disparos de arma de fogo.

De fato, como bem ponderou o d. Promotor de Justiça oficiante:

“... embora os links contendo as imagens do ocorrido tenham sido juntados após a manifestação das partes em memoriais, não houve nenhum prejuízo à defesa, pois a prova oral colhida já era suficiente para o reconhecimento dos indícios de autoria.

Além disso, tratando-se da primeira fase do procedimento especial do júri, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o processo não se encerrou, e os vídeos foram disponibilizados

para as partes. A defesa teve assim a oportunidade de exercer o contraditório e o fez em suas razões de recurso em sentido estrito, em nada prejudicando suas teses, que poderão ser apresentadas ao E. Conselho de Sentença.

Por outro lado, o artigo 479 do CPP não tem relação com a primeira fase do procedimento do júri, mas é aplicado na fase de julgamento em plenário, proibindo às partes que juntem documentos a menos de três dias da sessão plenária, prejudicando o contraditório. No presente caso, foi o próprio juiz da causa, utilizando seu poder de produção de provas de ofício, que solicitou a juntada das imagens – providência, aliás, que poderia ter sido feita pela defesa antes de apresentar seus memoriais.

De todo modo, como já dito, não há qualquer prejuízo à defesa, que teve conhecimento das provas, e poderá futuramente montar sua estratégia em plenário levando em conta a existência dos vídeos” (fls. 981).

Nesse sentido, também, a manifestação da douta Procuradoria de Justiça:

“Preliminarmente, a juntada do arquivo de vídeo mencionado em relatório de investigação policial (fls. 418/422), por requisição da autoridade judiciária, não configurou cerceamento de defesa. O Juiz pode determinar a produção de provas, de ofício, antes da sentença. As partes ainda tem a possibilidade de análise das imagens antes do julgamento pelo Tribunal do Júri.” (fls. 998/999).

Releva notar, ainda, por oportuno, que a lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, de modo que compete à parte provar a existência de nulidade, bem assim demonstrar o dano que lhe adveio dos atos supostamente viciados, mostrando a influência dos mesmos sobre o mérito da causa, na sua

essência e substância - o que não ocorreu na hipótese ora sob exame. Realmente, consiste princípio basilar do processo penal brasileiro que nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real (*pas de nullité sans grief*), conforme as diretrizes expostas nos arts. 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida pela defesa do recorrente Diogo.

No mais, consta da denúncia que, no dia 27 de julho de 2019, por volta das 07h28min, na Rua Caetano Pinto nº 40, Brás, nesta cidade e comarca da Capital, Diogo Melo da Silva, vulgo “Dieguinho”, com evidente “animus necandi”, mediante disparos de arma de fogo, matou Francisco Rone Mendes, produzindo-lhe as lesões que foram a causa de sua morte.

Segundo restou apurado, o recorrente teria vendido cigarros importados para um amigo da vítima de nome Paulo, sendo que a vítima o teria indicado como vendedor.

Após descobrir que a carga de cigarros era falsificada, Paulo avisou a vítima, a qual, sentindo-se ofendida por seu amigo, foi tirar satisfações com Diogo.

Após ameaçar a vítima, se dizendo “ser da quebrada”, o recorrente saiu do local e retornou posteriormente. Portando uma arma de fogo, atingiu a vítima com cerca de 04 disparos, causando-lhe a morte (denúncia de fls. 424/426).

O recurso não merece prosperar.

Como se sabe, em sede de pronúncia não vigora o princípio *in dubio pro reo*, pois se resolvem em favor da sociedade as incertezas porventura existentes na ação penal, bastando para esta fase a prova da materialidade do delito e os indícios de sua autoria.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV – O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri.” (ARE 1500584 AgR, Relator Ministro Cristiano Zanin, j. 30/09/2024).

De fato, consoante a lição de Frederico Marques, “A pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que seja decidida no Plenário do Júri” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. 3, p. 198).

De igual teor alinha-se, outrossim, o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Convencido da existência do crime e de haver indícios da autoria, o juiz deve proferir a sentença de pronúncia. Essa sentença, e não mero despacho, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri, tem natureza processual, não produzindo res judicata, mas preclusão pro judicato, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia. Por isso, fala-se em 'sentença processual" (in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 1995, p. 480).

Na hipótese em análise, a materialidade delitiva restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05 e 06/09), autos de exibição e apreensão (fls. 50/51), laudo pericial do local dos fatos (fls. 98/106 e 107/114), laudo necroscópico (fls. 128/133), laudo pericial das armas de fogo, munições e confronto balístico (fls. 580/587), link das imagens de câmeras de segurança (fls. 924), bem assim pela prova oral colhida em contraditório.

No que se refere à autoria, há indícios suficientes para embasar a sentença de pronúncia.

O recorrente Diogo Melo da Silva, quando interrogado em juízo, disse que na época dos fatos era vendedor de cigarros em uma feira e que não conhecia a vítima. Narrou que, por volta das 04h30min, a vítima Francisco Rone apareceu em sua barraca, junto com duas outras pessoas, dizendo que havia comprado cigarros, mas depois descobriram que a mercadoria era falsa. Declarou que a vítima e os amigos dela exigiram que trocasse os cigarros falsos por verdadeiros. Explicou à vítima que a mercadoria havia sido vendida por outra pessoa, razão pela qual deveriam reclamar diretamente com a pessoa. Nesse momento, a vítima e os amigos dela ficaram irritadas

e começaram a discutir, mas depois se afastaram. Disse que algumas pessoas se aproximaram afirmando que a vítima estava armada. Em seguida, uma pessoa desconhecida lhe deu uma arma de fogo. A vítima retornou com seus amigos, discutiram e foram embora. Na sequência, pegou uma bicicleta e foi atrás do ofendido e, ao encontrá-lo, Francisco, juntamente com os amigos dele começaram a agredi-lo com socos. Então, durante a briga, sacou a arma de fogo e efetuou vários disparos contra a vítima e, em seguida, fugiu (mídia).

A testemunha Paulo Teixeira Pereira, em pretório, contou que era amigo da vítima Francisco Rone e que, alguns dias antes do crime, seu primo “Vailson” comprou do réu Diogo pacotes de cigarros para vender na “Feira do Cigarro”. Posteriormente, seu primo constatou que os cigarros eram falsos. Assim, juntamente com seu primo “Vailson” e a vítima Francisco, foi conversar com o acusado Diogo para tentar desfazer o negócio. Ocorre que a vítima e o réu começaram a brigar, momento em que, com a ajuda de seu primo Vailson, conseguiu separá-los e convenceu a vítima a ir embora. Em determinado local, pararam para conversar e o réu Diogo apareceu, momento em que o recorrente e a vítima começaram a brigar novamente, sendo que, durante a briga, o réu sacou uma arma de fogo e efetuou disparos contra a vítima (fls. mídia).

A testemunha Guilherme da Cruz Mendes, filho da vítima, disse que não presenciou os fatos e, por isso, suas declarações nada acrescentaram para o esclarecimento do delito (fls. mídia).

A testemunha Jocilene Pereira da Silva Ribeiro, em pretório, disse não ter presenciado os fatos; que não conhecia a vítima nem o acusado. Afirmou que trabalhava em uma lanchonete próxima ao local do delito e ouviu disparos de arma de fogo, momento em que

saiu na rua para ver o que estava acontecendo e uma pessoa lhe disse que alguém tinha sido morta. Em seguida, acionou a Polícia Militar (fls. mídia).

Os policiais militares Flavio Andrade Monaco e Tiago Cavalcante Martins, sob o crivo do contraditório, narraram que foram acionados pelo COPOM para atenderem a ocorrência. No local, encontraram a vítima caída na via pública, já sem vida, e sendo atendida pelos agentes do Resgate, os quais lhes entregaram uma carteira com documentos, que teria sido encontrada ao lado do cadáver da vítima. Apresentaram os fatos no DHPP e souberam, depois, que os documentos encontrados no local do crime pertenciam ao acusado (fls. mídia).

A testemunha informante arrolada pela defesa, Janaina Roberta da Silva (tia do réu), contou que não conhecia a vítima. Afirmou que trabalhava vendendo bolos e que o réu era vendedor de cigarros, ambos na feira onde o delito aconteceu. Narrou que estava em sua barraca e viu a vítima Francisco, que estava acompanhada de outras duas pessoas, se aproximar da barraca do acusado Diogo e desferir no réu um soco no rosto. Viu que uma das pessoas que acompanhava a vítima trazia consigo uma arma de fogo, bem como o momento em que o réu sacou uma arma de fogo e com ela atirou na vítima. Neste instante, as duas pessoas que estavam com a vítima fugiram (fls. mídia).

A testemunha Antonio Luiz da Silva, em juízo, amigo do réu, disse ser vendedor de churrasco e que o réu era vendedor de cigarros, sendo que ambos trabalhavam na feira onde os fatos ocorreram. Afirmou que viu o acusado atirando contra a vítima (fls. mídia).

A testemunha de defesa Olimpio Batista Barros, amigo do réu, ao ser ouvida em Juízo, nada acrescentou de relevante para a compreensão dos fatos narrados na denúncia (fls. mídia).

Ora, diante desse panorama probatório, a pronúncia era imperativa, deixando-se ao Tribunal do Júri a última palavra a respeito dos fatos.

De fato, para que o acusado de crime doloso contra a vida seja impronunciado ou absolvido sumariamente, é preciso que não se vislumbre prova segura da materialidade ou existência de indícios suficientes de autoria. E tal situação, à luz dos informes trazidos e mencionados acima, não se verifica na hipótese dos autos. Assim, o exame mais aprofundado do mérito deve ser realizado pelo único juízo constitucionalmente competente para tanto, o Tribunal do Júri. Nesta fase, como já acentuado, bastam indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para o prosseguimento da ação.

Acrescente-se que a análise superficial da prova até aqui produzida também não permite seja afastado, de plano, o dolo do recorrente no evento criminoso, sendo inviável subtrair do soberano Tribunal do Júri a formação do juízo acerca da real intenção do agente, uma vez que se trata de questão diretamente ligada ao mérito da causa.

Com efeito, comprovada a materialidade e havendo indícios da autoria suficientes para a pronúncia, eventual dúvida acerca do elemento animador da conduta do acusado Diogo deve ser dirimida pelo juízo natural e constitucional do Júri, que, assim, dará a última palavra sobre a pertinência, ou não, da tese de impronúncia.

É importante salientar, ainda, que a jurisprudência é uníssona no sentido de só permitir o afastamento das qualificadoras na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. E, no caso concreto dos autos, de um exame superficial da prova, observa-se que as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido não podem ser tidas como totalmente descabidas.

Por todo o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso do réu Diogo Melo da Silva, mantendo a r. decisão de pronúncia.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)